

16 O MERCADO DA INFÂNCIA E A EXPOSIÇÃO MORTAL: A VIOLAÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE INFANTIL NA ERA DIGITAL COMO PRODUTO DO ESTUPRO DE VULNERÁVEL E A ADULTIZAÇÃO

*Camila Virissimo Rodrigues da Silva Moreira¹, Maria Vitória Carapelli de Araújo²,
Vitória Ardenghi Zanon³*

¹ Orientadora, Mestre em Ciências Jurídicas pelo Centro Universitário de Maringá (2013); Pós-graduação em Direito Penal e processo penal - Universidade Estadual de Londrina (2009) e graduação em Direito - Faculdades Nobel (2005). Docente titular da Unicesumar - Maringá e da Unifatec de Paranavaí.

² Acadêmica, Unicesumar, Maringá-Paraná.

³ Acadêmica do Curso Direito, Unicesumar, Bolsista do Programa Institucional de Bolsas de Iniciação Científica PIBIC12/ICETIUniCesumar.

RESUMO

O presente estudo analisa, sob a ótica do Direito Penal e Constitucional brasileiro, a exposição precoce de crianças e adolescentes ao ambiente digital, vinculada ao fenômeno da adultização e do *sharenting*, como fatores que fragilizam a proteção integral da infância e potencializam violações graves aos direitos da personalidade. A problemática central consiste em compreender de que modo a inserção desmedida de menores em plataformas digitais, aliada à adultização midiática, favorece a mercantilização da infância, a exploração sexual e a impunidade em casos de estupro de vulnerável no meio digital. A pesquisa foi desenvolvida pelo método dedutivo, com base em revisão bibliográfica e análise da legislação nacional, além de dispor contribuições de autores renomados. O objetivo geral é examinar como a exposição digital precoce impacta a dignidade e os direitos da personalidade de crianças e adolescentes, sendo complementado pelo objetivo específico de identificar os riscos concretos decorrentes dessa exposição, tais como pornografia infantil, exploração sexual e crimes correlatos. Constatou-se que a circulação de imagens de menores, muitas vezes associada à violência sexual, prolonga o sofrimento da vítima e transforma a violência em contínua, reduzindo-a a objeto de consumo em um mercado clandestino. Conclui-se que, embora a Constituição Federal de 1988, o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Emenda Constitucional nº 115/2022 assegurem proteção integral, a realidade digital exige reforço normativo e políticas públicas eficazes, sob pena de banalizar a infância e comprometer o pleno desenvolvimento humano do futuro adulto.

Palavras-chave: Abuso sexual; Criança e adolescente; Proteção integral.

1 INTRODUÇÃO

A presente pesquisa propõe analisar, sob a perspectiva do Direito Penal brasileiro, a exposição mortal de crianças e adolescentes ao meio digital que se propaga de maneira precoce, em decorrência da adultização em massa, fenômeno responsável por camuflar, de maneira discreta, o crime de estupro de vulnerável. A pesquisa indaga uma análise acerca da proteção integral dos menores, prevista na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente, e como a exposição desenfreada às telas influencia, de maneira direta, à mercantilização da infância, a fim de destrinchar a seguinte problemática: como a exposição precoce de crianças e adolescentes no ambiente digital, aliada ao fenômeno da adultização, contribui para a



violação de seus direitos da personalidade e da dignidade humana, além de favorecer a impunidade de transgressores em casos de estupro de vulnerável no meio virtual?

Reitera-se que, a relevância do tema justifica-se pela pertinência jurídica, ao relacionar o tema com os dispositivos constitucionais existentes, como o ECA, o Código Penal e a EC nº 115/2022, e grande pertinência social, visto que aborda um problema concreto e atual que afeta a sociedade. Ademais, o objetivo geral é analisar como a exposição digital precoce e o fenômeno da adultização infantil impactam a proteção dos direitos personalíssimos e da dignidade desses menores, à luz do ordenamento jurídico brasileiro. O objetivo específico é identificar os riscos decorrentes da exposição digital precoce, incluindo a exploração sexual, a pornografia infantil e os crimes correlatos.

O projeto formulou-se com a adoção do método dedutivo, com enfoque específico em pesquisas bibliográficas, partindo da análise de artigos científicos, revistas e legislações. Outrossim, também foram utilizados para a desenvoltura da pesquisa autores relevantes que possuem propriedade para abordar a temática apresentada. Em síntese, o projeto abarca discussões e considerações com enfoque a demonstrar as consequências da exposição precoce de crianças e adolescentes no ambiente digital, aliadas ao fenômeno da adultização e de *sharenting*, que violam os direitos da personalidade e a dignidade humana desses menores.

2 DIREITOS DA PERSONALIDADE INFANTIL: PROTEÇÃO JURÍDICA

Ao analisar os direitos da personalidade infantil sob à ótica do ordenamento jurídico brasileiro, percebe-se que estes são protegidos e assegurados sob o véu da lei constitucional, além do Estatuto da Criança e do Adolescente atribuir uma massa de responsabilidades legais que estimulam a proteção e a defesa dos direitos fundamentais dos menores vulneráveis (Caldas, 2024). A doutrina da proteção integral parte da compreensão de que crianças e adolescentes são reconhecidos como sujeitos de direitos perante a família, a sociedade e o Estado. Segundo Cury, Paula e Marçura (2000), abandona-se a visão de que eles seriam meros objetos de intervenção do mundo adulto, reconhecendo-os, ao contrário, como titulares não apenas dos direitos atribuídos a todas as pessoas, mas também de direitos específicos em razão de sua condição peculiar de desenvolvimento.



2.1 A PROTEÇÃO DA CRIANÇA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

No Brasil, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) surgiu como desdobramento direto da Constituição Federal de 1988. A partir desse marco, se reconhecem e se asseguram, de maneira integral, os direitos de crianças e adolescentes, produto de uma evolução normativa e social, já que, em períodos anteriores, as proteções concedidas aos menores não recebiam o mesmo enfoque que passaram a ter a partir da Constituição de 1988. Assim, como pontua Machado (2003), o ordenamento jurídico não estabelece mais uma dualidade entre a coletividade de crianças e adolescentes, ambos constituem um grupo unitário, sendo titulares do mesmo conjunto de direitos fundamentais.

No texto constitucional, o artigo 227 estabelece, de forma explícita, que a família, a sociedade e o Estado detém o dever de assegurar, com absoluta precedência, a efetividade dos direitos fundamentais da criança e do adolescente (Parreira; Silva, 2024). Com base nesse dispositivo constitucional, foi promulgada a Lei nº 8.069/1990, conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente, que ratifica a doutrina da proteção integral em seu artigo 4º e se posiciona como uma das leis mais modernas e avançadas do mundo (Dias, 2017). É crucial ressaltar que esse Estatuto protetor encontra-se alicerçado em três princípios de extrema importância, cujo teor aborda que a criança é prioridade absoluta; à criança é sujeito de direitos; e a criança é pessoa em desenvolvimento (Azambuja, 1999 *apud* Dias, 2008).

Instaurado com o objetivo de proteger integralmente os direitos dos menores no Brasil, o ECA tem como base a prevenção primária, por meio da garantia dos direitos fundamentais, e como diretriz a prevenção secundária e terciária, através da aplicação de medidas protetivas e socioeducativas (Azambuja, 1999 *apud* Dias, 2008). Esse dispositivo encontra-se em harmonia direta com os documentos internacionais, especialmente a Convenção sobre os Direitos da Criança, adotada pela Organização das Nações Unidas (ONU) em 1989 (Dias, 2017). Cujas responsabilidades é reconhecer a importância de assegurar a proteção das crianças



contra toda e qualquer forma de exploração e abuso, o que inclui, de forma especial, a utilização indevida dos dados pessoais desses menores.

O ordenamento jurídico brasileiro, além de dispor do ECA como norma fundamental à proteção das crianças e do adolescentes, diante do avanço tecnológico, promulgou a Emenda Constitucional nº 115/2022 em 10 de fevereiro de 2022 com uma abordagem voltada à inclusão do direito fundamental à proteção de dados pessoais na Constituição Federal de 1988, o que evidencia a importância dessa temática no contexto atual (Caldas, 2024). A emenda reconheceu a proteção de dados como direito fundamental e atribuiu à União a competência privativa para legislar e fiscalizar o tema. Essa inovação constitucional provoca reflexões quanto às suas repercussões na ordem constitucional e aos possíveis efeitos na tutela dos direitos da personalidade.

Isso decorre sobretudo porque há uma relação direta entre a Emenda Constitucional nº 115/2022, o artigo 227 da Constituição Federal de 1988 e os direitos personalíssimos, em especial o direito à privacidade das crianças no ambiente digital, de modo a evidenciar a necessidade de adequação legislativa para instituir políticas públicas frente aos desafios da era tecnológica (Caldas, 2024). A inclusão da proteção de dados como cláusula pétrea no rol do artigo 60, §4º, IV da CF/88, garante estabilidade e continuidade na defesa da privacidade digital e evita alterações legislativas futuras que comprometam sua eficácia. Nesse cenário, torna-se imprescindível reforçar a proteção dos direitos da personalidade das crianças diante das transformações do século XXI, considerando que o desenvolvimento tecnológico exerce papel significativo tanto na vida cotidiana atual quanto na formação das futuras gerações.

2.2 O PRINCÍPIO DA PRIORIDADE ABSOLUTA E A DIGNIDADE DA CRIANÇA

Historicamente, segundo Rossi (2008), a criança foi considerada um ser frágil, inferior e uma versão incompleta do adulto, e aspectos relacionados ao respeito à sua individualidade, à formação da personalidade, às necessidades especiais, às aspirações, motivações ou interesses eram, em geral, completamente negligenciados. Nesse cenário, a proteção jurídica dos direitos da criança e do adolescente era



praticamente inimaginável. Contudo, com o avanço das ciências humanas, principalmente a partir da década de 1950, passou a se consolidar uma nova perspectiva da infância: a criança é reconhecida como um indivíduo autônomo, distinto do adulto, ainda em desenvolvimento e transformação, de modo a necessitar, portanto, de proteção e de amparo do Estado (Rossi, 2008).

Por se tratarem de indivíduos que carecem de proteção estatal, os menores representam um grupo considerado vulnerável, cuja capacidade de cognição e discernimento em relação aos perigos associados ao uso da tecnologia pende à ser limitada (Caldas, 2024). Nesse diapasão, é dever do Estado oferecer amparo proativo para protegê-las contra possíveis prejuízos à sua imagem ou à confidencialidade de informações pessoais sensíveis, de forma à garantir que a dignidade humana e os direitos inerentes à essas crianças e adolescentes não sejam violados por terceiros, visto que não é possível indagar sobre dignidade humana sem considerar as vulnerabilidades humanas existentes em nossa sociedade.

O emprego do conceito de “dignidade da pessoa humana” na linguagem jurídica é, de certa forma, recente, e remonta à segunda metade do século XX, como resposta às práticas desumanas e cruéis vivenciadas na Segunda Guerra Mundial. Dessa forma, trata-se de uma noção que surgiu da reação às atrocidades praticadas por uma pessoa humana contra a outra (Estefam, 2016). Como já abordado no projeto, a Constituição Federal assegura, com prioridade absoluta, a proteção integral aos menores, de modo que, essas crianças e adolescentes são sujeitos de direitos e têm o dever de serem acreditados, de serem ouvidos (Dias, 2017). Dessa maneira, ressalta-se que a infância e a adolescência são etapas cruciais que estruturam as bases do desenvolvimento humano e que moldam os futuros comportamentos e pensamentos idealizados desses menores, por isso é uma etapa que deve ser respeitada.

Nas palavras de Gonçalves (2002), o princípio da prioridade absoluta é “a concretização dos direitos fundamentais, a afirmação do pleno exercício da cidadania social do cidadão criança e adolescente”. Dessa forma, esse princípio garante que os direitos de crianças e adolescentes sejam sempre colocados em primeiro lugar, de modo que a sociedade e o Estado são responsáveis por assegurar com precedência máxima todos eles. Por fim, segundo o imperativo categórico de Immanuel Kant



(1998), no que ele denominou de “reino dos fins”, os objetos que têm preço podem ser substituídos por outros equivalentes, entretanto, aquilo que ultrapassa todo preço e não pode servir de troca possui dignidade. Assim, essa é a característica que difere o ser humano, visto que as pessoas possuem um valor intrínseco absoluto, denominado dignidade humana (Kant, 1998).

3 A EXPLORAÇÃO DA CRIANÇA NA ERA DIGITAL: ADULTIZAÇÃO

Com o avanço da tecnologia, a sociedade, embora progrida em diversos aspectos, apresenta de forma involuntária sinais de retrocesso ao estimular a exploração infantil e promover o amadurecimento precoce. Esse acontecimento, conhecido como adultização infantil, ocorre quando crianças assumem comportamentos incompatíveis com sua idade, condutas estas que são de autonomia adulta (Ferreira; Ferreira; Melo, 2022). Desse modo, a adultização ou sexualização da criança e do adolescente contribuem para a interrupção de um desenvolvimento infantil saudável, expondo-os a contextos e experiências marcados por estresse que apenas impõem responsabilidades antecipadas, desconsiderando marcos essenciais para seu desenvolvimento (Cantanhede, 2021).

3.1 CONCEITO DE ADULTIZAÇÃO INFANTIL: FENÔMENO DE *SHARENTING*

A disseminação das redes sociais transformou a forma como a vida pessoal é exposta, que alcança também o ambiente familiar. Nesse cenário, as plataformas digitais passaram a atuar como um novo “álbum de família”, em que as imagens e vídeos de crianças e adolescentes são compartilhados diariamente, muitas vezes, sem critérios de cautela, o que levanta debates sobre privacidade, intimidade e proteção integral (Costa; Rocha, 2023). É nesse cenário que surgiu o termo *sharenting*, decorrente da junção entre as palavras “*share*” (compartilhar) e “*parenting*” (parentalidade). Tal expressão representa a conduta dos pais em utilizarem as mídias sociais para compartilhar informações sobre os menores, e retratar acontecimentos normais, mas que de modo exagerado acaba tornando-se o chamado (*over*)*sharenting*, o intenso compartilhamento de informações dos filhos (Costa; Rocha, 2023).



Além do excesso de exposição diária, é de conhecimento geral o crescimento de uma prática ainda mais delicada, a utilização comercial de perfis infantis monitorados pelos próprios pais, onde a imagem e até mesmo o corpo da criança passa a ser explorado como estratégia publicitária. Nesses casos, as redes sociais deixam de ser utilizadas apenas como espaço de socialização e compartilhamentos inofensivos e passam a integrar o mercado de consumo, que revela o poder midiático em torno da imagem do menor e contribui para o processo de adultização infantil (Martins, 2019).

Com o fácil acesso às mídias eletrônicas, as crianças são frequentemente expostas à estratégias de *marketing* direcionadas ao público infantil, de modo a incentivar o consumo e promover a busca por prazer instantâneo. Diferentemente do passado, quando as decisões eram restritas aos adultos, nos dias atuais os menores possuem voz ativa, opinam e influenciam de maneira significativa as prioridades na estimativa familiar, e exercem papel relevante nas decisões consumeristas (Ferreira; Ribeiro, 2022).

As práticas sociais da atualidade, materializadas nos discursos da mídia, publicidade, programas de televisão, internet, músicas e filmes, banalizam o corpo infantil e juvenil, promovem sua erotização e associam-no ao consumo (Moreira; Romão, 2012). Nesse sentido, campanhas publicitárias, programas televisivos e até brinquedos auxiliam para a difusão de padrões adultos, seja por meio de maquiagens infantis sofisticadas, danças e coreografias sexualizadas ou bonecas que reproduzem estereótipos corporais erotizados, o que evidencia a antecipação da sexualidade no universo infantil (Santos, 2010). A mídia, ao transformar a criança em alvo do mercado consumidor, exerce uma influência social capaz de acelerar o desenvolvimento psicoemocional infantil, “adultizando-as” por meio da erotização de seus corpos e da exigência de cumprir múltiplas atividades programadas, que muitas vezes atendem mais aos interesses de uma lógica capitalista do que às genuínas necessidades da infância, como o respeito ao ritmo natural de crescimento físico e cognitivo durante atividades extracurriculares (De Menezes, 2016).

É fundamental destacar que, mesmo quando apresentam comportamentos próprios de adultos, as crianças permanecem essencialmente crianças (Cantanhede, 2021). Suas características biológicas, cognitivas e comportamentais diferenciam-nas



claramente dos adultos. Essa distinção evidencia que, embora possam aparentar maturidade e assumir responsabilidades precocemente, o desenvolvimento infantil segue etapas que não podem ser completamente substituídas ou ignoradas pela imposição de modelos adultos (Cantanhede, 2021). Nessa perspectiva, crianças e adolescentes passam a ocupar um espaço de maior visibilidade, reconhecidos como sujeitos de direitos, pessoas em desenvolvimento e prioridade absoluta.

3.2 RISCOS DA EXPOSIÇÃO DIGITAL: PORNOGRAFIA, EXPLORAÇÃO SEXUAL E CRIMES CORRELATOS

A exposição precoce e a inserção descontrolada de crianças e adolescentes ao ambiente digital revela-se um dos maiores desafios contemporâneos, mesmo diante dos dispositivos constitucionais que deveriam, na prática, assegurar a proteção desses menores. A pornografia infantil, a exploração sexual e os crimes correlatos são fenômenos que comprometem o desenvolvimento saudável, a integridade psíquica desse grupo vulnerável e, principalmente, correspondem à graves violações dos direitos personalíssimos e fundamentais inerentes à essa parcela da sociedade. Esses fatos despertam repulsa e indignação social, contudo, são comportamentos repetitivos, sustentados pelo silêncio que culmina em um fator de cúmplice. A sociedade, usualmente, opta por não enxergar nem reconhecer tais práticas, ou seja, não ser testemunha, para evitar a obrigação de denunciá-las ou responsabilizá-las (Dias, 2017).

É de conhecimento mútuo a mudança significativa no modo de vida dos indivíduos com o crescimento exacerbado das novas tecnologias. Contudo, é no meio digital e de forma discreta que os transgressores atuam de maneira livre e sem receio. A pornografia infantil, a exploração sexual e os crimes análogos tornaram-se comuns no meio virtual e existe certa tolerância social para esses delitos cujas sequelas permanecem de maneira definitiva na vida desses menores que são meras vítimas, a tendência da sociedade atual é fechar os olhos perante tudo que não se quer ver (Dias, 2017). Diante disso, cercados por essa negligência e falta de interesse da sociedade perante tais crimes, esses criminosos fundaram uma espécie de “mercado sexual virtual” com o intuito de gerar lucro ao amplificar, dentro da internet, a



prostituição e até mesmo a própria pornografia infantil, que atualmente representa uma indústria multibilionária (Fernandes, 2011).

Os delitos relacionados a imagens de abuso e exploração sexual infantil estão inseridos em um mercado clandestino, marcado pela imoralidade e pela ausência de ética, que visa a satisfação sexual de determinados indivíduos, o que caracteriza abuso, e a obtenção de lucro, por meio da comercialização desse material. Esse uso sexual de menores, para fins lucrativos, também recebe o nome de prostituição infanto-juvenil e exploração sexual comercial (Pedersen, 2010), visto que o uso de imagens para o abuso e a exploração sexual infantil representa igualmente a coisificação da criança, que passa a ser tratada como mercadoria, sujeita à compra e venda (Morais, 2011). Desse modo, a exposição digital de menores tornou-se fenômeno preocupante, visto que a internet tornou viável o comércio de pornografia infantil e a exploração sexual de forma rápida, acessível, interativa e anônima.

4 ESTUPRO DE VULNERÁVEL E A VIOLAÇÃO DA PERSONALIDADE INFANTIL

O crime de estupro de vulnerável, anteriormente denominados “crimes contra os costumes”, integram o título VI do Código Penal. A reforma introduzida pela lei nº 12.015/2009 modificou a nomenclatura, ajustou tipos penais e redefiniu modalidades de ação penal (Brasil, 2009). Desse modo, essas alterações evidenciam que o estupro de vulnerável, além de constituir crime autônomo, representa grave afronta à dignidade e à personalidade infantil, o que compromete o desenvolvimento da criança como sujeito de direitos (Fermentão, 2006).

4.1 O CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL E A RELAÇÃO ENTRE ADULTIZAÇÃO E VULNERABILIDADE CRIMINAL

O crime de estupro de vulnerável, previsto no artigo 217-A do Código Penal brasileiro (Brasil, 1940), caracteriza-se pela presunção absoluta de violência em qualquer relação sexual envolvendo indivíduos menores de 14 anos (Braz, 2022). A norma visa garantir a proteção integral de crianças e adolescentes, a partir do pressuposto de que eles não possuem discernimento adequado para consentir em práticas sexuais (Silva, 2020 *apud* Santos; Antunes, 2024). A justificativa para essa



proteção rígida encontra respaldo no princípio da proteção integral, previsto na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente. Esse princípio reconhece crianças e adolescentes como sujeitos plenos de direito, cuja vulnerabilidade exige tutela especial e prioridade absoluta (Campos, 2020).

Conforme Oliveira e Lira de Resende (2020), o estupro constitui uma violação grave dos direitos humanos e é tipificado como crime em praticamente todas as legislações do mundo. No Brasil, o estupro de vulnerável não depende de contato físico para sua configuração, como demonstrou o Superior Tribunal de Justiça (STJ) no julgamento do Recurso em Habeas Corpus (RHC) 70976/MS, em que a exposição de uma criança nua a terceiros configurou estupro, sendo mantida a denúncia e ressaltada a ofensa à dignidade sexual da vítima (Brasil, 2016). Além disso, a norma integra a lista de crimes hediondos, por sua inclusão no artigo 1º da Lei n. 8.072/90 (inciso VI), promovida pelo artigo 4º da Lei n. 12.015/2009, evidenciando a gravidade da conduta e reforçando a proteção absoluta conferida a crianças e adolescentes (Estefam, 2020).

Toda norma advém em resposta à uma inclinação contrária, assim os crimes que a lei busca impedir correspondem justamente às ações para as quais o ser humano possui propensão natural de cometer (Dias, 2017). Dessa forma, segundo Greco (2016), o artigo 217-A do Código Penal não exige violência física ou grave ameaça para a configuração do delito, basta a ocorrência de conjunção carnal ou de outro ato libidinoso com a pessoa considerada vulnerável, ainda que com seu consentimento. Diante disso, a criança possui o direito de querer, de manifestar sua própria vontade de forma livre, sem medo ou constrangimento, incluindo a possibilidade de recusar aquilo que não deseja (Janusz; Dallari, 1986).

A suposição acima é apenas a teoria, na prática, os menores tendem a ser silenciados e a tolerância social para com o crime de estupro de vulnerável e a exposição precoce ao meio digital através da adultização, é o fenômeno usual da sociedade que, mesmo perante a doutrina da proteção integral consagrada na Constituição Federal e ratificada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, insiste em fechar os olhos diante desses delitos (Dias, 2017). Essa impunidade permite que o criminoso cause dano a novas vítimas vulneráveis. Desse modo, compreende-se como obrigação do Estado garantir o bem-estar e a segurança de crianças e



adolescentes nos ambientes digitais, cujo acesso é por ele próprio autorizado (Caldas, 2024).

4.2 A CONSEQUÊNCIA DA EXPOSIÇÃO DIGITAL COMO PROLONGAMENTO DA VIOLÊNCIA

A exposição digital de imagens relacionadas ao estupro de vulnerável constitui uma extensão da violência inicial, uma vez que, no contexto do art. 217-A do Código Penal (Brasil, 1940), observa-se que a disponibilização de conteúdo sexual envolvendo vítimas vulneráveis na esfera digital não apenas configura novo ilícito, mas também aprofunda a lesão já existente, e a violência torna-se contínua. Como já abordado, a exposição digital além de violar diretamente os direitos personalíssimos de crianças e adolescentes que são expostos de maneira precoce às plataformas digitais, também é responsável por promover um espaço cibernético camuflado para a atuação dos criminosos que se escondem em telas virtuais para mascarar seus delitos repugnantes e hediondos.

O contato malicioso de terceiros, a excessiva exposição de informações pessoais acompanhada de práticas discriminatórias, a manipulação comportamental e a exploração abusiva da imagem da criança representam diferentes maneiras de violar os direitos da personalidade dos menores (Caldas, 2024). Diante disso, a violação dos direitos da personalidade da criança, incluindo a proteção da privacidade e de seus dados pessoais, pode gerar danos duradouros que, embora ainda não perceptíveis no presente, tendem a se manifestar no futuro próximo (Araújo, 2023).

É crucial ressaltar que, cada indivíduo deve ser considerado um fim em si mesmo, não podendo ser usado como meio para atingir objetivos de terceiros. Os seres humanos possuem um valor intrínseco insubstituível, conhecido como dignidade, que não pode ser mensurado ou trocado (Barroso, 2012). Desse modo, segundo Freud (2013), a exposição precoce à experiências sexuais, nesse contexto ligadas à exposição digital, pode provocar efeitos traumáticos profundos, comprometendo o desenvolvimento psíquico infantil até a fase adulta do indivíduo. Por fim, reitera-se que, ao vulgarizar comportamentos que envolvem a adultização de menores e banalizar crimes como o estupro de vulnerável no meio digital, o próprio



criminoso torna-se comum em meio à sociedade e, como dispõe Felca (2025): “Se todas as ovelhas são como lobos, os verdadeiros lobos se infiltram no rebanho”.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo desenvolvido permitiu concluir que a infância, atualmente, enfrenta riscos inéditos diante do avanço tecnológico. A exposição digital excessiva, a adultização precoce, o *sharenting* desmedido, a erotização midiática e principalmente a exploração econômica da imagem infantil evidenciam um processo de fragilização da infância. Tais práticas inserem a infância em alvo de consumo, fragilizando sua identidade e expondo-a a riscos irreparáveis e irreversíveis.

O estupro de vulnerável, previsto no artigo 217-A do Código Penal, figura-se entre as formas mais graves de violação. Quando associado à circulação de imagens em plataformas digitais, o delito adquire caráter contínuo, amplia a violência, e reduz o menor a objeto de comércio em um mercado clandestino e imoral. Esse cenário, além de agravar as consequências psicológicas e emocionais da vítima, persiste na banalização da violência contra crianças e adolescentes.

Diante desse cenário, impõe-se reconhecer que os direitos da criança e do adolescente formam um núcleo essencial do sistema jurídico, e os direitos da personalidade representam a base de toda a experiência jurídica, atuando como fundamento para os demais direitos. Diferem-se dos direitos sobre a própria pessoa porque, enquanto os primeiros correspondem à capacidade jurídica em abstrato, os outros concretizam essa aptidão.

O direito de sentir não pode ser negado, pois sua ausência gera frustrações, limita o autoconhecimento, enfraquece a maturidade emocional e resulta em indivíduos inseguros e incapazes de conduzir sua vida com serenidade e equilíbrio. Além disso, a repressão das emoções compromete a saúde mental, favorece quadros de depressão e ansiedade, rompe vínculos afetivos e desumaniza as relações sociais.

Conclui-se, portanto, que a proteção da infância exige ação concreta e efetiva. A prioridade absoluta da criança deve orientar políticas públicas eficazes, responsabilização efetiva, e romper com a indiferença, priorizando a integridade física e psíquica dos menores. Dessa forma, será possível garantir um desenvolvimento

digno, afetivo e pleno, capaz de fortalecer uma formação íntegra, apta a consolidar gerações futuras mais seguras, preservando também os direitos personalíssimos infantis e fortalecendo a dignidade humana.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Wanessa Larissa Silva de. Oversharing: a superexposição de crianças e adolescentes realizada pelos pais nas redes sociais à luz da proteção de dados pessoais. 2023. 128 f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 16 fev. 2023. Disponível em: https://bdm.unb.br/bitstream/10483/35302/1/2023_WanessaLarissaSilvaDeAraujo_tc_c.pdf. Acesso em: 4 set. 2025.

BARROSO, Luís Roberto. A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial. 1. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012. 132 p.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 3 set. 2025.

BRASIL. Lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009. Diário do Senado Federal, Brasília, 14 set. 2004. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2009/lei-12015-7-agosto-2009-590268-exposicaodemotivos-149280-pl.html>. Acesso em: 3 set. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso em Habeas Corpus n. 70.976/MS. Relator: Ministro Joel Ilan Paciornik. 5ª Turma, julgado em 02 ago. 2016, DJe 10 ago. 2016. Disponível em: https://www.stj.jus.br/sites/porta/p/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2016-08-03_14-04_Estupro-de-vulneravel-pode-ser-caracterizado-ainda-que-sem-contato-fisico.aspx. Acesso em: 3 set. 2025.

BRAZ, Maria de Lourdes Oliveira. Relativização da presunção de vulnerabilidade no estupro de vulnerável frente à alteração da Lei nº 12.015/2009. Repositório Institucional do Unifip, v. 7, n. 1, 2022.

CALDAS, Maria Rita Oliveira e. Direitos da personalidade, melhor interesse e consentimento da criança e do adolescente no meio digital sob a ótica da legislação brasileira. 2024. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Ciências Jurídicas) – Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal da Paraíba, Santa Rita (PB), 2024. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/123456789/31561>. Acesso em: 04 set. 2025.

CAMPOS, João Alberto de Vasconcelos. Análise acerca da possibilidade de relativização da vulnerabilidade do adolescente no crime de estupro de vulnerável. 2020.

CANTANHEDE, Thaís da Silva. Adultização infantil e os seus impactos psicológicos. 2021. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Psicologia) – Faculdade Anhanguera de Brasília, Brasília, 2021.

COSTA, Ari Batista Macedo; ROCHA, Maria Vital da. Sharenting e a era digital: impactos éticos e jurídicos da exposição infantil nas redes sociais. *Revista Jurídica da FA7*, v. 20, n. 1, p. 159-170, 2023.

CURY, Munir; PAULA, Paulo Afonso Garrido de; MARÇURA, Jurandir Norberto. Estatuto da Criança e do Adolescente Anotado. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 19.

DE MENEZES, Sandra Maria Moreira. Adultização da infância pela mídia: uma leitura sócio-histórica. *Psicologias*, v. 2, 2016.

DIAS, Maria Berenice (coord.). Incesto e alienação parental: realidades que a justiça insiste em não ver. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

DIAS, Maria Berenice (coord.). Incesto e alienação parental: realidades que a justiça insiste em não ver. 4. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. 344 p.

ESTEFAM, André. Crimes sexuais: comentários à Lei n. 12.015/2009. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. 168 p.

ESTEFAM, André. Homossexualidade, prostituição e estupro: um estudo à luz da dignidade humana. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547210571/>. Acesso em: 27 ago. 2025

FELCA. Adultização. YouTube, 6 ago. 2025. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=FpsCzFGL1LE>. Acesso em: 3 set. 2025.

FERMENTÃO, Cleide Aparecida Gomes Rodrigues. Os direitos da personalidade como direitos essenciais e a subjetividade do direito. *Revista Jurídica Cesumar-Mestrado*, v. 6, n. 1, p. 241-266, 2006.

FERNANDES, Janete Monteiro. O dano moral coletivo decorrente da pornografia infantil na internet. 2011.

FERREIRA, Hugo Monteiro; FERREIRA, Fernando Ilídio; MELO, Bruno César de Farias. A adultização infantil na contemporaneidade: as escolhas das crianças. *Revista Humanidades e Inovação*, v. 8, n. 68, p. 209-223, 2022. Disponível em:



<https://revista.unitins.br/index.php/humanidadeseinovacao/article/view/7040>. Acesso em: 4 set. 2025.

FERREIRA, Bruna Milene; RIBEIRO, Ellmer de Carvalho. A erotização infantil nas mídias eletrônicas: uma discussão necessária para pais e mestres. *Revista Acadêmica Educação e Cultura em Debate*, Aparecida de Goiânia, v. 8, n. 1, 2008.

FREUD, Sigmund. O homem dos lobos: história de uma neurose infantil. Tradução de Claudia Dornbusch. Belo Horizonte: Autêntica, 2013.

GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal: parte especial. 13. ed. v. 3. Rio de Janeiro: Impetus, 2016.

GONÇALVES, Maria Dinair Acosta. Proteção integral: paradigma multidisciplinar do direito pós-moderno. Porto Alegre, Alcance, 2002.

JANUSZ, Korczak; DALLARI, Dalmo de Abreu. O direito da criança ao respeito. São Paulo: Summus Editorial, 1986.

KANT, Immanuel. *Groundwork of the Metaphysics of Morals*. 2. ed. Cambridge: Cambridge University Press, 1998.

MACHADO, Martha de Toledo. A proteção constitucional de crianças e adolescentes e os direitos humanos. Barueri: Manole, 2003. E-book.

MARTINS, Renata Soares. Entre curtidas no Instagram: a exposição de crianças nas redes sociais e suas possíveis consequências ao desenvolvimento infantil. 2019. 92 f. Dissertação (Mestrado em Psicologia: Processos Psicossociais) – Faculdade de Psicologia, Programa de Pós-graduação em Psicologia, Universidade Federal do Amazonas, Manaus, 2019. Disponível em: <https://tede.ufam.edu.br/handle/tede/7135>. Acesso em: 04 set. 2025.

MOREIRA, Vivian Lemes; ROMÃO, Lucília Maria Sousa. Discursos em Movimento: Considerações Sobre a Pedofilia e Pornografia Infantil na Rede. *Psico*, [S. l.], v. 43, n. 4, 2012. Disponível em: <https://revistaseletronicas.pucrs.br/revistapsico/article/view/10003>. Acesso em: 6 set. 2025.

MORAIS, Felipe Soares Tavares. Internet, Pornografia e Infância: a Criminalização da Posse de Pornografia Infantil. *Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro*, n. 64, p. 105–133, abr./jun. 2017. Disponível em: mprj.mp.br/documents/20184/1255811/Felipe_Soares_Tavares_Morais.pdf. Acesso em: 03 set. 2025

OLIVEIRA, H. K. S. DE; LIRA DE RESENDE, G. S. Violência sexual: uma análise social da cultura do estupro. *Perspectivas em Diálogo: Revista de Educação e Sociedade*, v. 7, n. 14, p. 81-110, 23 mar. 2020.

PARREIRA, Arthur Brasileiro; SILVA, Pedro Gabriel Penha. Estatuto da Criança e do Adolescente à luz da Constituição Federal de 1988. 20 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) — Faculdade Facmais, Ituiutaba, MG, 2024.

PEDERSEN, Jaina Raqueli. Abuso sexual intrafamiliar: do silêncio ao seu enfrentamento. Dissertação (Mestrado em Serviço Social) – Programa de Pós-Graduação em Serviço Social, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, [ano de defesa não disponível]. Disponível em: <https://tede2.pucrs.br/tede2/handle/tede/459>. Acesso em: 4 set. 2025.

ROSSI, Roberto de. Direitos da Criança e Educação: construindo e ressignificando a cidadania na Infância. Dissertação apresentada ao Programa de Mestrado em Direito da Universidade Estadual de Londrina, 2008

SANTOS, Fabrícia Quadros dos; ANTUNES, Regianne Alves. Estupro de vulnerável: a relativização da vulnerabilidade do menor de 14 anos. Revista FOCO, v. 17, n. 11, e6953, p. 1–14, 2024. DOI: 10.54751/revistafoco.v17n11-181. Disponível em: <https://ojs.focopublicacoes.com.br/foco/article/view/6953>. Acesso em: 4 set. 2025.